

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO

ACÓRDÃO N.º 201, DE 13 DE ABRIL DE 2010

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 200ª Reunião Plenária Extraordinária, após a sustentação oral da I. Recorrente, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora e com fundamento na Resolução COFFITO n.º 369/09 e na Lei Federal n.º 9.784/99 em CONHECER, por unanimidade dos votos, do presente recurso, tendo em vista seus requisitos de admissibilidade e, no MÉ-RITO, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dra. Carlene Borges Soares e Dra. Rita de Albuquerque Bittencourt que, em voto conjunto de vista, davam provimento ao recurso interposto, acatando o Parecer exarado pela Procuradoria Jurídica do COFFITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a r. decisão proferida pela D. Comissão Eleitoral que não acolheu a impugnação apresentada pela Recorrente e manteve a inscrição das três chapas concorrentes ao pleito eleitoral para o quadriênio 2010-2014, tendo em vista que a nulidade reconhecida pela Comissão Eleitoral alcançou todos os atos posteriores, propiciando a reabertura de prazo para a juntada de documentos novos que pudessem sanar irregularidades, anteriormente, não detectadas pela Comissão Eleitoral, além de ter aproveitado os documentos que já se encontravam nos autos por prestígio ao princípio da economia processual, fatos que propiciaram a juntada de novos documentos pelas três chapas interessadas o que culminou com o deferimento de todas as chapas concorrentes.

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA

E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei n.º 6.316, de 17 de dezembro de 1975 e pelas Resoluções n.º 181, de 25 de novembro de 1997 e 369, de 06 de novembro de 2009, VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo n.º 011/2010, que dispõe sobre o recurso administrativo interposto pela profissional Dra. DENISE FLÁVIO DE CARVALHO BOTELHO LIMA, em face da r. decisão proferida pela Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região - CREFITO-2, ACORDAM, reunido na 200ª Reunião Plenária Extraordinária, após a sustentação oral da I. Recorrente, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora, que fará parte integrante do presente, e com fundamento na Resolução COFFITO n.º 369, de 06 de novembro de 2009 e na Lei Federal n.º 9.784/99 em conhecer, por unanimidade dos votos, do presente recurso, tendo em vista seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros, Dr. Mário Cesar Guimarães Battisti, Dra. Carlene Borges Soares e Dra. Rita de Albuquerque Bittencourt que, em voto conjunto de vista, também parte integrante do presente julgado, davam provimento ao recurso interposto, acolhendo o Parecer Jurídico PROJUR N.º 038/2010, exarado pela Procuradoria Jurídica do COFFITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a r. decisão proferida pela D. Comissão

Eleitoral que não acolheu a impugnação apresentada pela Recorrente à Chapa 01 e manteve a inscrição das três chapas concorrentes ao pleito eleitoral para o quadriênio 2010- 2014.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interpostos pela Dra. DENISE FLÁVIO DE CARVALHO BOTELHO LIMA contra a decisão administrativa proferida pela Comissão Eleitoral do Crefito-2 que anulou todos os atos praticados a partir da análise do recebimento dos requerimentos das inscrições de todas as chapas com documentos, diante do expreso reconhecimento de erro praticado pela própria Comissão Eleitoral. Pugna a recorrente pela correção de erros materiais contidos no processo administrativo que, além de sustentar a necessidade de haver desentranhamento de documentos apresentados por intempestividade. Afirma que às fls. 365, a Chapa Crescer e Consolidar protocolou todos os documentos até então recebidos e numerados até as fls. 364, sendo que, esclarece, que os documentos de fls. 365 e seguintes foram juntados somente em 19/01/2010, portanto, aduz que tal juntada se deu em data posterior à data 11/01/2010. Assevera, mais ainda, como razões de seu recurso, o fato de que a chapa "Crescer e Consolidar" apresentou documentos novos não exigidos pela Comissão Eleitoral, além de terem sido apresentados fora do prazo previsto para tanto. Requereu, expressamente, a revogação da substituição de fls. 85, posto que realizada a pedido da chapa e não em exigência detectada pela Comissão Eleitoral, além de pedir o desentranhamento de todos os documentos de fls. 365 e seguintes, vez que foram apresentados em 19/01/2010 quando o prazo teria escoado em 11/01/2010. Salaria, como apontado no aduzido Parecer Jurídico que "o fato de não haver previsão de oportunidade para que as chapas pudessem substituir documentos de acordo com os seus próprios interesses, mas, tão somente, a formulação de exigências detectadas pela Comissão em momento oportuno o que, segundo sustenta, não teria ocorrido com as chapas." Aduz, ainda, o relatório contido no referido Parecer Jurídico, o qual torno-o parte do meu que a "recorrente aponta, ainda, como fundamento de seu recurso, a alegada irregularidade encontrada na documentação da chapa "Crescer e Consolidar", pois tal chapa teria deixado de apresentar os documentos exigidos pela norma do artigo 4º da Resolução Coffito 369. Aponta a ausência de outros documentos que habilitariam a chapa para o processo eleitoral, porém, reconhece que todos os documentos foram apresentados em data posterior ao dia 11/02/2010, quando entende ter sido o limite temporal para tal juntada, com exceção de documentos juntados por um dos candidatos que estariam vencidos, no momento da sua apresentação." Os Conselheiros, após meu voto e do voto do Conselheiro Revisor que acolheram o Parecer Jurídico 038/10 da PROJUR para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dra. Carlene Borges Soares e Dra. Rita Albuquerque Bittencourt, pediram vista dos autos para melhor análise, tendo, portanto, apresentado voto de vista conjunto nos seguintes termos: "Relatório referente ao pedido de vistas do processo n. 011 de 2010. Para formar a cognição com relação ao Processo n. 011 de 2010 tomou se como dispositivo analítico a recuperação da memória do mesmo (Anamnese).

De outro modo por meio de análise de uma linha de tempo, tem se o que segue:

1. Em 11 de janeiro de 2010 encerrou se o prazo para inscrições de chapas.
2. Em 19 de janeiro de 2010, sem que houvesse solicitação por parte da Comissão Eleitoral, a chapa CRESCER E CONSOLIDAR juntou aos autos documentação fora do prazo regulamentar, isto é, de maneira extemporânea conforme tabela p.p 284 a 328.
3. Em 01 de fevereiro de 2010 ocorre a impugnação da chapa CRESCER E CONSOLIDAR por parte da representante da chapa REAÇÃO.

4. Em 01 de fevereiro de 2010 a Comissão Eleitoral, em face do desconcerto referido no item anterior, formula consulta ao Egrégio plenário do Conselho Federal alegando omissões na norma eleitoral (p. 171)

5. Em 09 de fevereiro de 2010 o Presidente do Conselho Federal responde a solicitação supra citada (p. 223)

Em 11 de fevereiro de 2010 a Comissão Eleitoral decide "anular todos os atos praticados a partir da análise do recebimento dos requerimentos das inscrições de todas as chapas com documentos, diante do erro praticado pela comissão eleitoral, ressalvando que toda a documentação apresentada será aproveitada para evitar prejuízos financeiros aos concorrentes". A partir desta análise pontual verificou-se que foram feridos os princípios da fecundidade e da pureza dos atos. De outro modo, o primeiro significa que segue-se a um ato bom outro da mesma natureza, e o segundo significa que não deve seguir-se a um ato bom outro de natureza contrária. Assim, a Comissão Eleitoral para justificar seus atos, por um lado anulou atos ilegais, e de outro sustentou a permanência de atos que, via de consequência, tornou impuros e infecundos o processo. Senão vejamos: Afirma a comissão eleitoral "toda a documentação apresentada será aproveitada para evitar prejuízos financeiros aos concorrentes". Ocorre que não se pode sob pena de evitar eventual prejuízo financeiro aos concorrentes, validar documentos extemporâneos aplicados lhes validade como se legítimos fossem. Portanto, na nossa percepção os documentos validados deveriam ser desentranhados dos autos e deveria ter sido aberto um novo prazo para apresentação de documentação conforme norma eleitoral vigente. Tendo em vista a quebra do princípio da igualdade votamos pelo provimento da impugnação ora proposta.

Brasília, 13 de abril de 2010."

VOTO DA RELATORA

Adoto os fundamentos trazidos pelo Parecer Jurídico nº. 038/2010, acatado, por maioria, pelo Plenário do COFFITO, como fundamento do presente acórdão, nos seguintes termos:

"A Comissão Eleitoral do Crefito-2, devidamente constituída na forma prevista pela Resolução Coffito 369/09, às fls. Em 13/01/2010 procedeu à análise dos critérios objetivos dos três pedidos de inscrição das chapas, tendo procedido ao julgamento dos referidos pedidos, deferindo-os, nos termos constantes da própria decisão de fls. A Comissão Eleitoral, após ter havido interposições de recursos que deram conta da equivocada análise que procedera dos documentos apresentados, formulou consulta ao Coffito no sentido de ver sanada eventual omissão na Resolução Coffito 369/09. O Coffito, segundo ofício GAPRE, entendeu que não se tratava de omissão, mas sim de aplicação literal das regras dispostas na Lei Federal 9794/99, a qual determina ao administrador que anule os seus próprios atos quando eivados de nulidade, como se pode depreender do próprio teor da consulta formulada. A Comissão Eleitoral do Crefito-2, atendendo à recomendação do Coffito, procedeu, então, na anulação da r. decisão anterior que havia deferido o registro de três chapas, sem a devida obediência aos critérios objetivos previstos na Resolução Coffito 369/09. Ato contínuo, a Comissão Eleitoral, reabriu prazo para todas as três chapas apresentarem documentos suplementares ou faltantes, segundo elencou em decisão fundamentada, além de ter determinado, por economia processual, a manutenção dos documentos prestáveis nos autos para que fossem reanalisados depois de escoado o prazo para a referida complementação ou substituição documental e de candidatos, nos termos da Resolução Coffito 369/09. A questão posta nestes autos é de singela solução e perpassa pela obediência irrestrita ao comando legislativo eleitoral por parte da Comissão Eleitoral

que, em sede de análise e julgamento dos pedidos de inscrição de chapas, o fez, segundo dispõe a regra própria contida na Resolução 369/09, senão veja-se:

"§1º - Ainda na fase de análise da documentação, havendo a detecção de irregularidade na conformação documental da chapa pela Comissão Eleitoral esta cientificará o representante legal daquela, via Diário Oficial da União, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da data da publicação, proceda na substituição do candidato irregular ou apresente documentação suplementar que poderá ocorrer apenas por uma única oportunidade."

A função recursal a que o Coffito se incumbe, nessa seara eleitoral, visa, exatamente, a revisar os atos administrativos praticados pela autoridade competente, in casu, Comissão Eleitoral, que a meu sentir, deferiu a inscrição de três chapas por apontar a presença documental no momento oportuno (momento processual para análise objetiva dos critérios para inscrição de chapas), atendendo de maneira absoluta o princípio da legalidade e da concorrência que merecem conviver de maneira compartilhada. Ora, a Comissão Eleitoral, após reconhecer o seu próprio erro em julgamento, restabeleceu a legalidade do processo administrativo eleitoral, pois, oportunizou a todos os interessados a recomposição documental, o que, de fato, ocorreu com todas as chapas, não restando hipótese de acolhimento das razões recursais, tendo em mira que o erro, a priori, cometido pela Comissão Eleitoral e após sanado com a decretação de nulidade de seu próprio erro, induz a condução do processo, segundo melhor lhe inspira todos os princípios informadores da administração, notadamente, a razoabilidade, economicidade, impessoalidade, legalidade, moralidade e eficiência, porquanto, agiu, a teor das normas dos artigos 52, 53 e 54

da Lei Federal 9.784/99, anular o seu próprio ato, eis que eivado de ilegalidade. A chapa representada pelo recorrido, em sede de contrarrazões, sustenta que o momento processual para a apresentação de documentos suplementares foi obedecido, principalmente, por ter sido originado por ato da própria Comissão Eleitoral que, segundo fundamentou seu ato, valeu-se da Lei Federal que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal (Lei. N.º 9.784/99). Ora, os argumentos trazidos pela chapa recorrente sustentam, pelos seus próprios fundamentos, o motivo de relevância jurídica para o não provimento ao recurso pois, a Comissão Eleitoral, por não se vincular às previsões objetivas da Resolução 369/09, o que foi prontamente sanado por ela, não impediu que as três chapas concorrentes procedessem à suplementação documental. Quanto à parte do recurso que visa ao indeferimento da inscrição da chapa "Crescer e Consolidar", não merece acolhida, ... pois, a decisão da comissão eleitoral baseou-se em provas documentais constantes dos autos que sustentam o fato de nenhum dos candidatos da referida chapa terem deixado de apresentar documentos que comprovam sua elegibilidade (sem destaques no original).

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos de fato e de direito acima expostos e levando em consideração as competências e atribuições constantes nas Leis Federais n.º. 6.316/75 e 9784/99 e, ainda, na Resolução COFFITO n.º. 369/09, acolho o Parecer PROJUR 038/2010 para CONHECER DO RECURSO, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO para MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL que deferiu o registro das três Chapas concorrentes, após ter reconhecido o seu próprio erro de julgamento e ter reaberto prazo para que as três chapas pudessem apresentar documentos faltantes ou sanar documentos apresentados incorretamente, bem como, após ter sido realizado nova apreciação documental pela Comissão Eleitoral e, após as chapas terem apresentados novos

documentos ou por terem sido aproveitados documentos já juntados nos autos, ter deferido o registro das três chapas concorrentes ao pleito para o quadriênio 2010-2014.

QUORUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti; Dra. Elineth da Conceição da Silva Braga; Dr. Abdo Augusto Zegbhi, Dr. Adamar Nunes Coelho Júnior; Dra. Rita de Cássia Barcellos Bittencourt; Dra. Perla Cristiane Telles

(RELATORA).

ELINETH DA CONCEIÇÃO DA SILVA BRAGA

Diretora-Secretária

em exercício

ROBERTO MATTAR CEPEDA

Presidente do Conselho